



98.03.07
Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 01/03 --

PROCESSO TC-01.731/04

**Administração indireta municipal.
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE
MOURA. Prestação de Contas Anuais,
exercício de 2003. Irregularidade.
Aplicação de multa. Recomendação.**

ACÓRDÃO A P L - T C - 82/2007

1. RELATÓRIO

- 1.01. O Processo TC 01.731/04, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA), exercício de 2003, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA, tendo como gestor o Sr. LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS, foi examinado pela Auditoria deste Tribunal, cujo relatório (fls. 57 a 61) observa, em resumo:
- 1.1.01. Apresentação no prazo em conformidade com a RN – TC –07/97.
 - 1.1.01. O Instituto foi criado com natureza jurídica de Autarquia, pela Lei Municipal nº. 88/2001, tendo como objetivo prestar os seguintes benefícios e serviços: a) quanto ao segurado: aposentadoria, auxílio doença, salário família e maternidade; b) quanto aos dependentes: pensão e auxílio reclusão.
 - 1.1.02. Os recursos financeiros do Instituto são originados pelas contribuições do servidor e do empregador.
 - 1.1.03. A receita arrecadada somou R\$72.624,33, representada 84,43% de contribuições e 15,57% referentes a rendimentos e aplicação financeira.
 - 1.1.04. Houve diferença de R\$8.288,96 entre o valor repassado ao IMAP pela Prefeitura (R\$53.025,80) e o registrado na PCA (R\$61.314,76).
 - 1.1.05. As despesas realizadas somaram R\$26.027,41, representada em sua maioria por despesa com pessoal e encargos sociais (46,79%) e outras despesas correntes (53,99%).
 - 1.1.06. Ocorreu superávit de R\$46.596,92, decorrente da supremacia das receitas sobre as despesas.
 - 1.1.07. O balanço financeiro registra saldo para o exercício seguinte de R\$117.488,94.
 - 1.1.08. A conta corrente é em nome da Prefeitura, descumprido assim, o que dispõe o inciso II art. 6º. da Lei 9.717/98 e inciso II, art. 17 da Portaria MPAS 4.992/99.

--continua à pág. 02/03--



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

-- Pág. 02/03 --

- 1.1.09. O balanço patrimonial registra apenas ativo financeiro, representado pelo disponível (R\$117.488,94). Não foi contabilizado no passivo financeiro o saldo das consignações, bem como não houve registro da dívida da Prefeitura para com o instituto, irregularidade esta, também apontada na PCA de 2002, que, entre outras, ensejou a reprovação das contas daquele exercício.
 - 1.1.10. Não foi apresentado o plano atuarial, o que contraria o inciso I do art. 1º. da Lei nº. 9.717/98 e inciso I do art. 2º. da Portaria nº. 4.992/99.
 - 1.1.11. Não foi informado o valor da folha de pagamento dos servidores efetivos do município, o que impossibilitou a análise das despesas administrativas, para efeito da apuração do limite determinado pela Portaria MPAS nº. 4.992/99.
 - 1.1.12. O Instituto encontra-se em situação irregular junto ao Ministério da Previdência Social.
- 1.02. Notificada, a autoridade responsável, apresentou defesa (fls. 66 a 126), analisada pelo órgão de instrução deste Tribunal que entendeu:
- 1.02.1. elididas as irregularidades quanto à: conta bancária pertencente ao Instituto com titularidade da Prefeitura; não contabilização do saldo de consignações no passivo financeiro do balanço patrimonial e ausência de Plano Atuarial.
 - 1.02.2. persistirem inalteradas as irregularidades relativas à: registro no balanço patrimonial dos créditos a receber; descumprimento do disposto no art. 42 da LOTCE-PB, situação irregular do instituto junto ao Ministério da Previdência Social e como nova irregularidade apontou taxa de administração acima do limite estabelecido na legislação.
- 1.03. Notificado acerca da nova irregularidade, a autoridade não veio aos autos para prestar esclarecimentos.
- 1.04. O Ministério Público junto ao Tribunal, por meio do Parecer 0.063/07, da lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas; aplicação de multa; remessa de cópia pertinente dos autos ao Ministério Público Comum e ciência ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Poço José de Moura acerca da precariedade da gerência do gestor do Instituto.
- 1.05. O processo foi incluído na pauta desta sessão, com notificação do interessado.

2. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal pela a) irregularidade da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003; b) aplicação de multa ao Gestor, Senhor LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS, de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fundamento no artigo 56, incisos II, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, ou Lei Orgânica do Tribunal; c) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

--conclui à pág. 03/03--

822



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

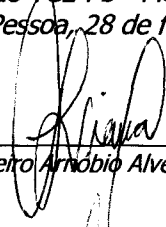
--Pág. 03/03--

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

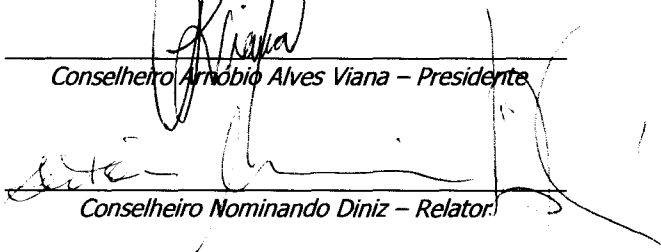
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.731/04, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- I. Julgar irregular a PRESTAÇÃO DE CONTAS, relativa ao exercício de 2003, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE POÇO JOSÉ DE MOURA, sob a Presidência do Senhor LUCIANO ARAÚJO DE FREITAS.***
- II. Aplicar ao referido Senhor, com base no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº. 18, de 13 de julho de 1993, ou Lei Orgânica do Tribunal (LOTCE) -- a multa de R\$2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), assinando o prazo de sessenta dias para recolhimento voluntário da multa imputada, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com a interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º. e 4º. do artigo 71 da Constituição do Estado.***
- III. Informar ao Ministério da Previdência e ao atual Prefeito de Poço José de Moura a precariedade da gerência do Sr. Luciano Araújo de Freitas, naquele caso para fins de treinamento e inclusão em iniciativa de auxílio técnico por parte daquela Autarquia e neste caso para fins de sopesamento da permanência desse gestor, se ele ainda permanecer à frente do Instituto de Previdência local.***


*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2007.*



Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



Ana Terêsa Nóbrega
Procuradora Geral do
Ministério Público junto ao Tribunal